



Processo: 12311/2026 - PLO 75/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 75/2026

Processo nº 12311/2026

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A
DENOMINAÇÃO DA QUADRA
POLIESPORTIVA DE RIO DAS PALMAS,
NO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE."**

Com o presente PL pretende-se denominar de "Quadra Poliesportiva Carlos Henrique Sesana" a quadra de esportes localizada na comunidade de Rio das Palmas, no Distrito de São Rafael, neste Município.





Inicialmente, no que toca aos aspectos jurídicos do PL, importante registrar que a denominação de bens públicos é de competência legislativa da Câmara de vereadores, nos termos do inc. XIII do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

Note a redação do dispositivo:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

XIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Diante disso, foi devidamente respeitada a iniciativa para proposição da matéria.

Vale, ainda, constar, por oportuno, que o Vereador cuidou em juntar ao PL a Certidão de Óbito da pessoa homenageada, atentando-se, assim, à proibição de atribuir nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 (Certidão de Óbito anexa).

De igual forma, o PL em análise também obedece ao que se encontra estabelecido na Lei municipal nº 2701, de 21 de junho de 2007, que dispõe sobre regulamentação de projetos de leis denominando praças e logradouros públicos, na cidade de Linhares/ES, tendo sido acostada pelo Vereador a Declaração de Execução de Obra.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, obedecida a constitucionalidade formal e material do PL, nada impede o seu





regular prosseguimento.

Por todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

Por fim, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, nos termos dos artigos 138, VIII, e 156, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Projeto de Emenda trata de matéria relacionada à sua atribuição regimental, a dizer, exarar parecer sobre matéria atinente a denominação de logradouros públicos (art. 62, III, "a", Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 11 de agosto de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500390030003000330030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **11/08/2026 15:16**

Checksum: **6FCF2F61BE49E723054915E2DD7D61A66162FDB9C267F89C2F52511594C767C1**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500390030003000330030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.